



DENÚNCIA	18.384
PROTOCOLO SICCAU Nº	722.809/2018
DENUNCIANTE	S. S.
DENUNCIADO	S. A. da S. F.
RELATORA	GISLAINE VARGAS SAIBRO

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 054/2022

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 30 de Agosto de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando que não há pedido de sigilo.

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de infração aos incisos IX e X do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e às regras nºs 3.2.11, 3.2.12 e 3.2.14 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 722.809/2018;

Considerando a argumentação apresentada pela Conselheira Relatora Gislaïne Vargas Saibro, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 722809/2018, julgo procedente a denúncia e voto pela aplicação das sanções de advertência pública e multa, correspondente ao valor de 5,25 (cinco inteiros e vinte e cinco décimos) anuidades, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou, em concurso formal, infração ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, agravada pela circunstância prevista no art. 72, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, e infração às regras nº 3.2.11 e nº 3.2.12, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Além disso, embora comprovadas, as infrações ao art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010, e à regra nº 3.2.14, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, foram absorvidas pelas infrações anteriormente especificadas, conforme considerações feitas no âmbito deste voto fundamentado.

Considerando o previsto no art. 49, § 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5º A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

**DELIBEROU POR:**

1. Aprovar, por unanimidade dos presentes, o relatório e voto fundamentado apresentado pela Conselheira Relatora, e face do profissional denunciado, Arq. e Urb. S. A. da S. F., registrado no CAU sob o nº A92710-4, pela aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA PÚBLICA E MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 5,25 (CINCO INTEIROS E VINTE E CINCO DÉCIMOS) ANUIDADES**, uma vez que restaram comprovadas as infrações ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, agravada pela circunstância prevista no art. 72, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, e infração às regras nº 3.2.11 e nº 3.2.12, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.
2. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, nos termos da Resolução nº 143 do CAU/BR e da DPO/RS nº 1294/2021.
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – RS, 26 de j30 de Agosto de 2022.

Acompanhado dos votos das conselheiras, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm e Silvia Monteiro Barakat, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

FÁBIO MÜLLER
Coordenador da CED-CAU/RS